



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014953-09.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1014953-09.2024.8.26.0196
Apelante: Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira
Apelado: Banco Itaú Consignado S.a
Foro e vara de origem: Foro de Franca/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2008 DO INSS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional proposta por consumidora contra instituição financeira alegando cobrança excessiva de juros no contrato de empréstimo consignado. Pleiteou a revisão das cláusulas contratuais, com adequação da taxa de juros ao limite estabelecido pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato de empréstimo consignado é abusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS estabelece limite apenas para a taxa de juros remuneratórios, não abrangendo o custo efetivo total (CET), que inclui outras despesas da operação de crédito.

4. A taxa de juros pactuada no contrato em análise não ultrapassa o limite fixado pela normativa aplicável, não se verificando abusividade.

5. Precedentes do Tribunal de Justiça confirmam a impossibilidade de limitar o CET com base na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

7. Tese de julgamento:

A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não abrangendo o custo efetivo total (CET).

A revisão judicial dos encargos contratuais exige demonstração concreta de abusividade, onerosidade excessiva ou violação da boa-fé objetiva.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 373, I e 355, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação nº 1038450-97.2021.8.26.0506, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 01.06.2022; TJSP, Apelação Cível nº 1032615-65.2020.8.26.0506, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 09.06.2022.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou esta ação revisional de contrato contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Alega, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, nº 633048502, no qual foi feita cobrança excessiva. Diz que o custo efetivo total (CET) do contrato ultrapassa

o limite estabelecido pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Pede aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requer a revisão das cláusulas contratuais, com a consequente adequação da taxa CET e a condenação do réu para que se abstenha de realizar novos descontos, com as demais cominações legais (fls. 01/27).

Instruem a inicial os documentos de fls. 28/82.

Citado (fls. 93), o réu contestou (fls. 94/126). Suscita, em preliminar, inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, aduz, em suma, que a autora contratou o empréstimo, com autorização para desconto em seu benefício. Defende a regularidade do contrato e dos juros pactuados. Sustenta a impossibilidade de revisão dos juros e a legalidade da cobrança. Refuta a inversão do ônus da prova. Pede, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais.

Acompanham a contestação os documentos de fls. 127/190.

Réplica (fls. 194/204).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prova documental autoriza o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Examino, inicialmente, as preliminares suscitadas na defesa, para afastá-las.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, pois a petição preenche os requisitos legais e está devidamente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Além disso, a autora expôs, de forma clara, as obrigações contratuais e valores que pretende controverter.

Igualmente, não há falar em falta de interesse processual, pois, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, o direito fundamental de ação não exige o esgotamento da via administrativa como requisito para o ajuizamento da ação.

Com referência à alegada captação indevida de clientes e conduta temerária do procurador da autora, consigno que a questão corresponde a órgão específico do tribunal, com competência para verificação e gerenciamento dos casos

No mérito, os pedidos iniciais são improcedentes.

A relação de consumo entre as partes está caracterizada, conforme o Enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

É certo que os contratos têm força vinculante entre as partes e, também, que é possível revisar eventuais ilegalidades na execução deles, como corolário da função social do contrato (Enunciado nº 286 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

A autora celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado, nº 633048502, com a taxa de juros de 1,88% ao mês (fls. 127/134).

O contrato em discussão foi celebrado na data de 14.9.2021.

A Instrução Normativa nº 28 PRES/INSS, alterada pela Instrução Normativa nº 106 PRES/INSS, de 18 de março de 2020, vigente à época do contrato, previa em seu art. 13, II, que “a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

Apesar de a referida Instrução Normativa prever que a taxa de juros não poderá superar 1,80% no período contratado, sabe-se que o custo efetivo da operação de crédito abrange não só a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento e, conforme dispõe a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, seu percentual deve ser obrigatoriamente informado nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas.

Por essa razão, as taxas de juros não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET), o qual corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros, e demais despesas.

A referida instrução normativa, porém, prevê somente a limitação dos juros e não do

custo efetivo total do contrato (CET), de modo que não há falar em cobrança excessiva, especialmente porque, no caso dos autos, a taxa pactuada tampouco supera o limite de 1,80% ao mês.

Nesse sentido:

“DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Improcedência. Apelo do autor. Não acolhimento. Contratação de empréstimo vinculado a cartão de crédito, mediante desconto de RMC em benefício previdenciário. Pretensão de limitação do CET. Inexistência de abusividade ou irregularidade em relação aos juros aplicados. Instrução Normativa do INSS apenas regula o percentual máximo das taxas de juros aplicáveis às concessões de crédito, sem impor limitação ao custo efetivo total (CET) das operações bancárias. Sentença mantida” (TJSP – Apelação nº 1038450-97.2021.8.26.0506, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator: Paulo Alcides, j. 1º.6.2022).

“Ação declaratória de limitação de juros abusivos c.c. repetição de indébito e compensação preventiva por dano social – Cartão de crédito consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de cobrança do custo efetivo total superior à limitação do art. 16, III, da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 – Parcial procedência, condenando o réu à limitação do CET a 3,06% ao mês, com base na referida Instrução Normativa, determinando o recálculo do saldo devedor – Descabimento – A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios – Taxas de juros que não se confunde com CET Abusividade não evidenciada – Ação julgada improcedente – Recurso do Banco réu provido, prejudicado o do autor” (TJSP; Apelação Cível 1032615-65.2020.8.26.0506; Relator: Francisco Giaquinto; Data do Julgamento: 09.6.2022; Data de Registro: 10.6.2022).

Indevida, portanto, a substituição da taxa de Custo Efetivo Total (CET) do contrato firmado entre as partes, porque não excessiva.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, nesta ação ajuizada contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Em razão da sucumbência, a autora pagará as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, observada a regra do art. 98, §3º, do mesmo diploma.

Anote-se que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) poderá dar ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) recorrida(s) para contrarrazões. Certifiquem, se necessário, a respeito do valor do preparo e da quantia efetivamente recolhida (NSCGJ., art. 102, VI), observado o valor da causa como base de cálculo. Procedam à vinculação do uso do documento ao número do processo (NSCGJ.).”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora